

Em cumprimento do disposto no mencionado artigo, e, sob a proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarado em vigor na provincia de S. Tomé e Príncipe, com as modificações determinadas pela sua adaptação às necessidades e usos da colónia, estabelecidas pelo governador com o voto afirmativo do Conselho do Governo, o Código do Registo Civil, de 18 de Fevereiro de 1911.

Art. 2.º O governador da provincia procederá desde já à instalação da conservatória e dos postos necessários, de modo a que os serviços do registo civil, em toda a colónia, possam ser executados em harmonia com os preceitos da nova lei no dia 1 de Janeiro de 1920.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 6:325

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo referido Ministro.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Joaquim José de Oliveira*.

Regulamento da Faculdade de Medicina do Porto

TÍTULO I

Do plano geral dos estudos

Artigo 1.º Das disciplinas mencionadas no artigo 2.º da Organização Geral do Ensino Médico (decreto n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918), e para o efeito da colocação dos professores ordinários (artigo 31.º da mesma lei orgânica), serão actualmente consideradas cadeiras, na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, as disciplinas seguintes:

Anatomia descritiva.
Histologia e Embriologia.
Fisiologia geral e especial.
Farmacologia.
Patologia geral.
Anatomia patológica.
Bacteriologia e Parasitologia.
Higiene.
Medicina legal.
Medicina operatória e pequena cirurgia.
Patologia cirúrgica.
Clínica cirúrgica.
Patologia médica,
Clínica médica.
Terapêutica geral.
Clínica obstétrica.
História da medicina e Deontologia.
Dermatologia e Sifilografia.
Psiquiatria.
Pediatria.

§ único. Quando o julgar oportuno, o Conselho Escolar proporá qualquer modificação sobre este assunto (fusão, desdobração, criação ou supressão de cadeiras), de acordo com o artigo 57.º, § 2.º, da lei orgânica.

Art. 2.º A distribuição obrigatória das diversas disciplinas pelos cinco anos do curso médico-cirúrgico, na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, será a seguinte:

1.º ano.—Anatomia humana descritiva, três trimestres; histologia e embriologia, três trimestres; química fisiológica, dois trimestres.

2.º ano.—Curso complementar de anatomia humana descritiva (nevrologia, estesiologia), 1.º trimestre; anatomia topográfica, 2.º e 3.º trimestres; fisiologia geral e especial, três trimestres; bacteriologia e parasitologia, três trimestres; patologia geral, dois trimestres.

3.º ano.—Farmacologia, três trimestres; medicina operatória e pequena cirurgia, três trimestres; anatomia patológica geral e especial, três trimestres; propedêutica médica, três trimestres; propedêutica cirúrgica, três trimestres.

4.º ano.—Terapêutica geral, compreendendo a hidrologia médica portuguesa, três trimestres; patologia e terapêutica médicas, compreendendo a clínica de moléstias infecciosas, três trimestres; patologia e terapêutica cirúrgicas, três trimestres; higiene, três trimestres; epidemiologia, um trimestre; história da medicina e deontologia, três trimestres; ginecologia, dois trimestres; dermatologia e sifilografia, três trimestres; ortopedia, otorino-laringologia, oftalmologia e estomatologia, cada uma, um trimestre.

5.º ano.—Clínica e policlínica médicas, três trimestres; clínica e policlínica cirúrgicas, três trimestres; clínica e policlínica obstétricas, três trimestres; medicina legal, três trimestres; pediatria, dois trimestres; psiquiatria (incluindo a psiquiatria forense), dois trimestres; toxicologia forense, um trimestre; neurologia e urologia, cada uma, um trimestre.

§ 1.º Nas clínicas especiais, para os alunos ordinários, será professada apenas a respectiva propedêutica. O ensino será ministrado durante todo o ano lectivo; mas os alunos serão divididos em turmas, frequentando obrigatoriamente cada turma um ou dois trimestres, conforme neste Regulamento for determinado.

§ 2.º Na última sessão do Conselho, em cada ano lectivo, serão aprovados os programas, o horário das aulas e dos trabalhos práticos, e a distribuição de professores e encarregados de curso pelas diversas disciplinas, para o ano lectivo seguinte.

§ 3.º A Faculdade publicará, no começo de cada ano lectivo, os seus programas, bem como o quadro geral dos seus estudos com o número e horas das lições e trabalhos práticos de cada cadeira ou curso, depois de aprovado pelo Senado Universitário (artigo 31.º do Estatuto), e a respectiva distribuição do serviço docente.

§ 4.º A inscrição, em cada ano do curso médico-cirúrgico, só é permitida aos alunos que provem ter sido aprovados nos exames académicos do ano anterior, especificados no artigo 13.º deste Regulamento.

TÍTULO II

Da inscrição e frequência

Art. 3.º Poderão ser inscritos no 1.º ano do curso profissional médico, como alunos ordinários, os individuos que tenham frequentado durante um ano, na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, cursos especiais de física, química, zoologia e botânica, segundo programas elaborados pelos respectivos professores daquela Faculdade, ouvido o Conselho da Faculdade de Medicina.

§ 1.º Os programas de física e de química serão elaborados de modo que o ensino seja uma introdução ao

estudo da química fisiológica e da fisiologia geral e especial.

§ 2.º Os programas de zoologia e de botânica compreenderão noções de biologia geral e anatomia comparada, e o ensino dessas disciplinas constituirá uma introdução ao estudo da anatomia humana, da farmacologia, e da bacteriologia e parasitologia.

§ 3.º Os exames de física, química, zoologia e botânica da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, como preparatórios para o ingresso na Faculdade de Medicina, serão presididos por professores desta Faculdade, e constituirão o exame de admissão previsto no artigo 4.º, alínea 1.ª, da lei orgânica.

§ 4.º Os alunos que tenham frequentado o F. Q. N. nas Faculdades de Ciências das Universidades de Lisboa ou de Coimbra, poderão inscrever-se na Faculdade de Medicina do Porto, desde que tenham feito exame de admissão às Faculdades de Medicina daquelas Universidades.

§ 5.º Enquanto não estiverem aprovados os programas mencionados nos §§ 1.º e 2.º d'este artigo, os exames de admissão à Faculdade terão como equivalente os actuais exames do F. Q. N.

Art. 4.º Os requerimentos para a inscrição dos alunos serão dirigidos ao Reitor, por intermédio da Secretaria Geral da Universidade, conforme determina o artigo 73.º do respectivo Estatuto. Serão apresentados desde 15 a 30 de Setembro, e os alunos, que pretendam inscrever-se pela primeira vez, juntarão aos requerimentos uma certidão do exame de admissão à Faculdade (F. Q. N.), a certidão de idade e dois exemplares da sua fotografia, um para colar na caderneta individual e outro para afixar no livro da inscrição.

§ único. Os alunos, que façam exames na época de Outubro, poderão inscrever-se dentro dum prazo que não deve ir além de oito dias depois do último daqueles exames.

Art. 5.º Os alunos pagarão anualmente a propina de 60\$, que pode ser dividida em três prestações de 20\$: a primeira, quando o aluno apresente o seu requerimento de inscrição; a segunda, na primeira semana depois das férias do Natal; e a terceira, na primeira semana depois das férias da Páscoa.

§ 1.º No requerimento de inscrição, os alunos colocarão a propina relativa aos direitos anuais de biblioteca, na importância de 2\$, e as propinas de indemnizações por trabalhos práticos, nos cursos laboratoriais em que elles estejam estabelecidos, à razão de 2\$ por trimestre e curso.

§ 2.º Os direitos de biblioteca são receita d'este estabelecimento, assim como as indemnizações por trabalhos práticos são igualmente receita das respectivas cadeiras.

§ 3.º Os pensionistas dos legados administrados pela Faculdade e os alunos a quem tenham sido concedidas bolsas de estudo serão dispensados das propinas de indemnizações por trabalhos práticos, bem como dos direitos de biblioteca.

Art. 6.º O secretário geral da Universidade enviará à Secretaria da Faculdade, no princípio de cada ano lectivo, listas com os nomes dos alunos inscritos em cada ano.

§ único. A Secretaria da Faculdade fornecerá a cada professor e encarregado de curso, no começo do ano lectivo, uma caderneta com os nomes dos alunos inscritos nas respectivas disciplinas.

Art. 7.º A caderneta individual, a que se refere o artigo 9.º da Organização Geral do Ensino Médico, será conforme o modelo aprovado pelo Conselho Escolar. Cada aluno colará na sua caderneta \$50 em estampilhas universitárias.

§ 1.º Quando um aluno deixe extraviar a sua caderneta, requererá outra ao reitor, justificando o extravio e

satisfazendo a importância de 5\$ em estampilhas pela caderneta nova, devidamente reorganizada.

§ 2.º A caderneta deverá ser apresentada aos professores ou encarregados de curso de cada disciplina, nos primeiros quinze dias depois da abertura do curso e nos últimos quinze dias de cada trimestre, a fim de ser devidamente rubricada e datada. A rubrica de encerramento será autenticada com o selo branco da Faculdade.

§ 3.º O secretário geral da Universidade registará na caderneta o pagamento das várias prestações de propinas, indemnizações por trabalhos práticos e direitos de biblioteca, não podendo ser admitidos a exame, nem transitar de ano, os alunos que não tiverem os seus pagamentos em ordem. O mesmo secretário declarará nas cadernetas dos pensionistas de legados e dos concessionários de bolsas de estudo, que elles são isentos das propinas de indemnizações por trabalhos práticos e dos direitos de biblioteca (artigo 5.º, § 3.º, d'este Regulamento).

§ 4.º A apresentação da caderneta com as rubricas e respectiva autenticação constitui documento suficiente para a admissão a exame e para a inscrição no ano seguinte.

§ 5.º A rubrica de encerramento será negada pelos professores ou encarregados dos cursos clínicos, quando o aluno não tenha comparecido, pelo menos, a dois terços das aulas, sendo assim anulada a inscrição (artigo 10.º, § 1.º, da lei orgânica).

§ 6.º Os professores e encarregados de curso declararão, na caderneta, se a assiduidade e o valor dos trabalhos práticos é ou não suficiente para os efeitos do artigo 92.º do Estatuto, do artigo 10.º, § 2.º e artigos 13.º e 14.º da lei orgânica, bem como do artigo 13.º, § 2.º, d'este Regulamento.

§ 7.º Para o resultado dos exames produzir prova, carece de ser autenticada, com o selo branco da Faculdade, a rubrica do professor, nos exames de frequência, ou a do presidente do júri, nos exames finais.

§ 8.º Os lançamentos apostos na caderneta escolar só produzem efeito dentro da Faculdade de Medicina e na Secretaria Geral da Universidade, para fins de inscrição, frequência e exames.

Art. 8.º Nos laboratórios e nos cursos clínicos, haverá livros de ponto, onde os alunos, em cada sessão de trabalhos práticos ou em cada dia de aulas de clínica, assinarão os seus nomes. A assiduidade dos alunos será demonstrada, além disso, por meio de relatórios dos trabalhos efectuados, em número previamente indicado pelos respectivos professores ou encarregados de curso.

§ 1.º Os trabalhos práticos poderão revestir as diversas formas previstas no artigo 83.º do Estatuto universitário, segundo fôr determinado pelos respectivos professores ou encarregados de curso.

§ 2.º Para os efeitos do artigo 10.º, § 1.º da lei orgânica, são considerados cursos clínicos todos os que forem efectuados nas enfermarias hospitalares.

§ 3.º Não haverá registo de frequência nas aulas teóricas (artigo 82.º do Estatuto universitário e artigo 10.º da lei orgânica). Nas aulas práticas e nos cursos clínicos, os professores levarão sempre em conta a frequência dos alunos a todos os exercícios escolares.

Art. 9.º Quando algum aluno das Faculdades de Medicina de Lisboa ou de Coimbra deseje transferir-se para a Faculdade de Medicina do Porto, poderá requerer essa transferência ao director, durante o mês de Outubro, juntando a sua caderneta escolar. O Conselho decidirá, segundo as informações contidas na caderneta e outras que obtiver, de acôrdo com as disposições legais. Os alunos, cuja transferência fôr aprovada, requererão a sua matrícula e inscrição ao Reitor; pagarão os direitos de biblioteca e as indemnizações por trabalhos práticos, bem como as propinas dos dois últimos trimestres do ano lectivo.

§ único. De harmonia com o artigo 78.º, § único, do Estatuto universitário, os alunos das Faculdades de Medicina de Lisboa ou de Coimbra poderão vir fazer exames académicos à Faculdade de Medicina do Porto. Para esse efeito, a transferência deve ser requerida de 15 a 25 de Junho ou de 15 a 25 de Setembro, colando o aluno, no requerimento de transferência, um selo de propina de 10\$. Aos exames de Estado só poderão ser admitidos os alunos que tenham frequentado o quinto ano na Faculdade de Medicina do Porto, segundo as disposições da lei orgânica.

Art. 10.º Além do curso profissional médico, a Faculdade de Medicina do Porto organizará cursos especiais e de aperfeiçoamento, que serão frequentados por alunos extraordinários. Desde já é previsto o funcionamento dos cursos seguintes:

a) Curso de medicina sanitária, que continuará sendo professado no Instituto de Higiene, segundo a legislação vigente.

b) Curso de parteiras, da duração de dois anos; à sua frequência serão admitidas gratuitamente alunas que para isso o requeiram, com 18 anos de idade, pelo menos, e que tenham frequentado, com aproveitamento, o terceiro ano dos Liceus ou o segundo ano das Escolas Normais Primárias. Os requerimentos das alunas do curso de parteiras serão acompanhados por um atestado de bons costumes, passado pelo administrador do concelho ou bairro em que residam.

Transitoriamente, poderão ser admitidas à frequência do curso de parteiras as alunas que, em anos anteriores, tenham sido já admitidas. Enquanto não for regulamentado, o curso de parteiras obedecerá, no que ainda for aplicável, à legislação vigente.

c) Curso de médico legista. Este curso será de aperfeiçoamento para doutores em medicina ou alunos com os quatro exames de Estado.

d) Curso especial de ciências biológicas, compreendendo noções de: Anatomia humana; Histologia e Embriologia; Fisiologia geral e especial; Química fisiológica; Bacteriologia e Parasitologia. A este curso serão admitidos os alunos e antigos alunos de qualquer Faculdade ou Escola Universitária.

§ único. Os cursos mencionados nas alíneas a) e b) funcionarão desde já como até aqui, enquanto não forem regulamentados segundo a nova legislação. Os restantes só terão realização prática depois de regulamentação própria. Para todos eles serão criados diplomas especiais (artigo 99.º do Estatuto universitário).

TÍTULO III

Dos exames

Art. 11.º Nos cursos anuais ou bi-trimestrais, que forem regidos por professores ordinários, os alunos com boa assiduidade podem submeter-se a exames de frequência trimestrais, que se realizarão nas últimas quinzenas anteriores às férias do Natal e da Páscoa e na primeira quinzena de Junho.

§ 1.º Estes exames serão requeridos dez dias antes, e as provas práticas e orais serão prestadas perante o respectivo professor, conforme determina o artigo 13.º da lei orgânica. A aprovação nos três exames de frequência (ou dois nos cursos bi-trimestrais) equivale à aprovação no exame final. O aluno reprovado em qualquer exame de frequência pode ser admitido ao exame final, que terá de fazer completo.

§ 2.º Os exames de frequência só podem efectuar-se nas disciplinas que não façam parte da matéria dos exames de Estado.

§ 3.º Os alunos aprovados em todos os exames de frequência também podem submeter-se ao exame final, com o intuito de melhorar a sua valorização. Nesse caso

terão de satisfazer a propina de 10\$, que constituirá receita da Faculdade (Artigo 91.º do Estatuto universitário).

Art. 12.º Haverá duas épocas de exames finais: no mês de Julho e na primeira quinzena de Outubro. Os requerimentos serão apresentados, respectivamente, de 15 a 30 de Junho e de 15 a 30 de Setembro; mas a última semana dessas quinzenas já será destinada à organização das pautas dos alunos a examinar.

Art. 13.º Os alunos ordinários, que não tenham obtido aprovação nos exames de frequência, submeter-se hão aos seguintes exames finais:

1.º ano.—A) Anatomia humana descritiva (menos a nevrologia e a estesiologia); B) Histologia e Embriologia.

2.º ano.—C) Anatomia topográfica, com a nevrologia e estesiologia; D) Fisiologia geral e especial e Química fisiológica; E) Bacteriologia e parasitologia e Patologia geral.

3.º ano.—F) Anatomia patológica geral e especial; G) Medicina operatória e pequena cirurgia; H) Farmacologia.

4.º ano.—I) Terapêutica geral e História da Medicina e deontologia; J) Especialidades clínicas, cursadas neste ano, menos as que sejam incluídas nos exames de Estado.

5.º ano.—K) Especialidades clínicas, cursadas neste ano, menos as incluídas nos exames de Estado.

§ 1.º Os júris são constituídos pelos professores ordinários ou encarregados de curso, que tenham regido as respectivas disciplinas ou outras afins. Não poderão ser constituídos por menos de três membros, e serão presididos por um professor ordinário. Entrarão, em regra, quatro alunos por dia, e cada um deles será interrogado, pelo menos, durante um quarto de hora por cada arguente, na prova oral. Esta prova é precedida pela prova prática, que será regulamentada por cada júri, segundo a índole da respectiva disciplina e as tradições desta Faculdade.

§ 2.º As provas práticas serão dispensadas aos alunos com média suficiente nos trabalhos práticos e boa assiduidade, de acordo com o artigo 92.º do Estatuto universitário e os artigos 10.º, § 2.º e 14.º da lei orgânica.

Art. 14.º O resultado dos exames é expresso em valores, segundo o disposto no artigo 90.º do Estatuto universitário.

§ 1.º Consideram-se distintos os alunos que tiverem pelo menos 16 valores.

§ 2.º Relativamente a cada exame final, pode anualmente o Conselho, sob proposta do respectivo júri, conferir um prémio de 20\$00 ao aluno que mais distintamente se tiver apresentado, desde que haja obtido pelo menos 18 valores.

a) Se houver dois ou mais alunos merecedores de prémio, será este sorteado. Os alunos a quem não caiba por sorte o prémio pecuniário, receberão, porém, o diploma de prémio.

b) Os alunos que sejam dispensados do exame final, por terem obtido aprovação em todos os exames de frequência, podem igualmente ser premiados, mediante proposta do respectivo professor.

§ 3.º Os júris poderão também conferir *accessits* aos alunos para quem não proponham prémios de exames, e que neles tenham obtido 17 ou mais valores.

§ 4.º Todas as provas de exame são públicas, mas a votação será secreta.

Art. 15.º A dissertação final de doutoramento (artigo 20.º da lei orgânica) versará um assunto de quaisquer ciências médicas. Não poderá receber, porém, o visto do presidente, se não for baseada em trabalhos pessoais.

§ 1.º A dissertação é defendida perante um júri de cinco membros: um presidente, que será um professor

ordinário escolhido pelo aluno, e quatro vogais escolhidos pelo secretário entre os professores ordinários que sejam mais especialmente versados no assunto da tese. Dois desses professores interrogarão o candidato sobre a matéria da dissertação. A valorização desta prova será feita como as dos outros exames.

§ 2.º A Faculdade não responde pelas doutrinas expendidas na dissertação.

§ 3.º As épocas para a defesa das teses de doutoramento são: Julho, Outubro e proximidades do Natal ou da Páscoa.

§ 4.º Quinze dias antes da defesa, o candidato entregará, na biblioteca da Faculdade, sessenta exemplares da dissertação, para serem distribuídos pelos professores ordinários e jubilados, pelas principais bibliotecas do país e pelas Faculdades nacionais ou estrangeiras que permutem com a Faculdade de Medicina do Porto as suas publicações. O bibliotecário passará recibo da entrega das dissertações, e este documento acompanhará o requerimento do candidato.

§ 5.º As teses, depois de terem o visto do presidente, serão numeradas na Secretaria e conterão uma página com o quadro do corpo docente efectivo da Faculdade e dos professores jubilados; desta página constará o disposto no § 2.º deste artigo.

Art. 16.º Os prémios, a que se refero o § 2.º do artigo 14.º deste Regulamento, são independentes dos prémios já estabelecidos: Barão de Castelo de Paiva, Macedo Pinto e Rodrigues Pinto.

§ único. — Criado também o prémio Nobre, de 50\$, que poderá ser conferido annualmente, pelo Conselho, à melhor tese que for defendida.

TÍTULO IV

Dos professores e assistentes

Art. 17.º Na Faculdade de Medicina do Porto só excepcionalmente será distribuída mais do que uma regência a cada professor ou encarregado de curso. As disciplinas cuja regência não competir a um professor ordinário, serão, em cada ano lectivo, distribuídas por encarregados de curso, que poderão ser: 1.ºs assistentes, professores livres ou, na sua falta, quaisquer pessoas competentes, annualmente contratadas para aquele efeito. Só quando o Conselho da Faculdade não possa contratar, fora do corpo docente, indivíduo idóneo para a regência de uma disciplina, é que convidará um professor ordinário ou 1.º assistente para acumular duas regências.

Art. 18.º Os candidatos aos lugares vagos de professores ordinários deverão juntar ao requerimento os documentos seguintes:

1.º Documento em que provem ser professores ordinários, 1.ºs assistentes ou professores livres de qualquer das três Faculdades de Medicina portuguesas;

2.º Atestado de bom comportamento;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Documento em que provem ter satisfeito às leis do recrutamento militar;

5.º Atestado de capacidade física;

6.º Cincoenta exemplares impressos do seu *curriculum vitae*, exposição documentada da sua carreira e títulos científicos e pedagógicos;

7.º Trabalhos de investigação científica sobre a cadeira vaga ou outras afins (pelo menos dois exemplares de cada trabalho). É indispensável ter publicado trabalhos de investigação depois do concurso para 1.º assistente;

8.º Nota de quaisquer serviços prestados às sciências e ao ensino (trabalhos de vulgarização, etc.). Estes documentos são facultativos.

Art. 19.º As provas de concurso ao lugar de professor ordinário, quando não forem dispensadas pelo júri, serão prestadas perante o Conselho Escolar (artigos 27.º, 28.º, 29.º e 30.º da lei orgânica), e constarão de uma lição, cuja duração será de uma hora a hora e meia. Esta lição será acompanhada de demonstrações e versará um assunto, da livre escolha do candidato, relativo às matérias da cadeira vaga. O assunto será comunicado ao Conselho com antecipação de oito dias.

§ 1.º Os membros do júri poderão interrogar o candidato sobre a lição; mas os interrogatórios não poderão ser mais de dois, e cada um não deve durar mais de meia hora.

§ 2.º A votação será em escrutínio secreto.

Art. 20.º Os primeiros assistentes terão funções análogas às dos professores agregados dos liceus. Serão preferidos em primeiro lugar para encarregados de curso, nas disciplinas em que tenham competência e que não sejam regidas por professores ordinários. Auxiliarão, além disso, estes professores na direcção dos trabalhos práticos, laboratórios, museus, serviços clínicos, etc.

Art. 21.º Os concursos para os lugares de primeiros assistentes obedecerão ao disposto nos artigos 35.º a 39.º da lei orgânica.

Art. 22.º Os documentos que devem apresentar os candidatos aos lugares de primeiros assistentes são os seguintes:

1.º Pública-forma da carta de doutor em medicina ou de médico por qualquer das três Faculdades de Medicina portuguesas;

2.º Atestado de bom comportamento;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Documento em que provem ter satisfeito às leis do recrutamento militar;

5.º Atestado de capacidade física;

6.º Cincoenta exemplares impressos do seu *curriculum vitae*, exposição documentada da sua carreira e títulos científicos e pedagógicos;

7.º Trabalhos científicos de investigação original sobre as matérias do concurso ou outras afins (pelo menos dois exemplares de cada trabalho);

8.º Nota de quaisquer serviços prestados às sciências e ao ensino (trabalhos de vulgarização, etc.). Estes documentos são facultativos.

Art. 23.º As provas de concurso para os lugares de primeiros assistentes são as seguintes:

1.ª Exposição, durante três quartos de hora, sobre trabalhos de investigação científica, que o candidato tenha publicado. A tese de doutoramento só poderá ser aqui tratada subsidiariamente.

Esta exposição será apreciada por um dos membros do júri durante meia hora.

2.ª Lição com demonstrações, durante uma hora, sobre um assunto da escolha do candidato, pertencente às matérias do concurso. O assunto será comunicado ao júri oito dias antes da prova.

3.ª Lição, durante uma hora, sobre um ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecipação, de entre vinte escolhidos pelo júri. Estes pontos serão publicados quinze dias antes das provas.

4.ª Provas práticas (uma por cada disciplina), para cuja execução dará o júri o tempo suficiente. Estas provas realizar-se-hão do modo seguinte:

a) Para cada prova haverá vinte pontos, que serão publicados quinze dias antes. No momento da prova o candidato tira o ponto e, acto contínuo, sob fiscalização do júri, sem livros nem apontamentos, redige o programa dos seus trabalhos e requisita todo o material, bem como os livros de técnica de que careça. Entregue ao júri esse plano de trabalho, o júri facultará os meios e o tempo necessários para o candidato realizar a sua prova;

b) Dela fará o candidato um relatório, que será lido

públicamente, sendo discutido durante meia hora por um dos membros do júri.

Art. 24.º Sobre a admissão a concurso para professores ou assistentes, constituição do júri, prestação e julgamento de provas, atender-se há subsidiariamente ao disposto no decreto de 7 de Fevereiro de 1866 e no capítulo III do Regulamento das Faculdades de Medicina, de 23 de Agosto de 1911, na parte não revogada pelo Estatuto universitário de 6 de Julho de 1918, pela Organização geral do ensino médico de 12 de Julho de 1918 (artigos 25.º a 39.º), ou por este Regulamento.

§ 1.º Não pode funcionar como vogal do júri o professor que for ascendente, descendente, irmão, tio ou afim nos mesmos graus de qualquer dos concorrentes.

§ 2.º O júri para avaliação das provas práticas e para interrogatório dos candidatos será especializado, mas a votação em mérito absoluto e relativo será feita por todo o Conselho, em escrutínio secreto. Para esse efeito, os professores que procederam ao interrogatório e ao exame das provas práticas apresentarão um relatório ao Conselho.

§ 3.º O edital dos concursos descreverá minuciosamente os respectivos programas, que serão especiais para cada caso.

Art. 25.º Os primeiros assistentes da Faculdade de Medicina do Porto são assim distribuídos:

Anatomia descritiva e topográfica	1	
Histologia e Embriologia	1	2
Fisiologia e Química fisiológica	1	
Farmacologia	1	2
Anatomia patológica e Patologia geral	1	
Medicina legal	1	2
Higiene e Bacteriologia	1	
Medicina interna	2	
Cirurgia	2	
Obstetria e Ginecologia	1	
		12

Art. 26.º Qualquer doutor em medicina ou médico por alguma das Faculdades de Medicina portuguesas, que se julgue idóneo, e demonstre poder dispor do material necessário para o respectivo ensino, pode, quando assim o deseje, requerer para prestar provas de concurso ao título de professor livre, segundo determinam os artigos 42.º e 43.º da lei orgânica. Os professores livres serão preferidos para a regência das disciplinas que não competirem aos professores ordinários ou primeiros assistentes.

§ 1.º Assim como os primeiros assistentes têm funções de professores agregados, os professores livres serão considerados primeiros assistentes ou agregados supra-meritários.

§ 2.º Os candidatos ao título de professor livre só poderão ser dispensados das provas de concurso, se quatro quintos dos membros do Conselho assim o entenderem. A proposta para a dispensa de provas só será admitida desde que se baseie em publicações valiosas de investigação original, ou em serviços docentes já realizados. Esta proposta terá de ser apresentada por três professores de cadeiras afins.

Art. 27.º Nas provas de concurso para professores ou primeiros assistentes avaliar-se hão as qualidades docentes e técnicas do candidato, o bem assim as suas faculdades como investigadores de sciências médicas.

Art. 28.º No fim de cada ano lectivo abrir-se há concurso documental para os lugares dos segundos assistentes, que não forem reconduzidos. De entre os candidatos, os professores proporão ao Conselho os que julga-

rem mais competentes, baseando-se nas classificações obtidas nas respectivas cadeiras ou outras afins, em publicações scientificas sobre as matérias das cadeiras ou grupos a que concorrem, ou em serviços técnicos ou docentes, já prestados nos laboratórios ou nas clínicas, devidamente comprovados.

§ 1.º A esses concursos serão admitidos: doutores em medicina ou médicos por qualquer das três Faculdades de Medicina portuguesas; individuos com os quatro exames do Estado; ou alunos que já tenham feito os exames correspondentes às cadeiras em que vão servir.

§ 2.º Os segundos assistentes com os exames de Estado deverão defender tese dentro de dois anos, sem o que não poderão ser reconduzidos.

Art. 29.º Os segundos assistentes são assim distribuídos:

Anatomia descritiva e topográfica	2	
Histologia	2	4
Fisiologia e Química	2	
Farmacologia	1	3
Higiene	1	
Bacteriologia	1	2
Anatomia patológica	1	
Medicina legal	2	3
Medicina interna	4	
Cirurgia	4	
Obstetria e Ginecologia	2	
Dermatologia e Sifilografia	1	
Psiquiatria e Neurologia	1	
Pediatria e Ortopedia	1	
		25

§ único. Os segundos assistentes de medicina interna e de cirurgia poderão ser encarregados de fazer serviço nas clínicas especiais, que não tenham ainda assistente privativo.

Art. 30.º A direcção dos trabalhos práticos compete aos professores e encarregados de curso, auxiliados pelos assistentes. O professor examinará e valorizará cada um dos trabalhos práticos e relatórios respectivos, para os efeitos de avaliação da frequência dos alunos.

§ único. As gratificações a que se refere o artigo 33.º da lei orgânica serão pagas em duodécimos.

Art. 31.º Os encarregados de curso que não sejam professores ordinários, enquanto durarem as suas funções docentes, terão os vencimentos e gratificações mencionados nos artigos 57.º, § 2.º e 62.º, § único do Estatuto universitário, bem como nos artigos 41.º e 51.º e seu parágrafo, da lei orgânica.

Art. 32.º Todos os vencimentos de categoria e gratificações de exercício do pessoal docente serão pagos pelo Estado (artigo 51.º do Estatuto universitário e artigo 56.º da lei orgânica).

Art. 33.º Desde já a Faculdade de Medicina orientará os seus serviços de modo a adaptá-los praticamente às futuras instalações a executar junto do Hospital da Cidade.

§ único. A Faculdade Nova, além dos pavilhões do Hospital da Cidade e da Maternidade será constituída pelos seguintes edificios:

a) Corpo Central, com a secretaria privativa, Sala dos Conselhos, Sala dos Actos Grandes, Biblioteca, etc. A Biblioteca possuirá uma casa forte, à prova de fogo, para arrecadação de espécies raras.

b) Edificio para os Institutos de Anatomia e de Histologia.

c) Edificio para os Institutos de Fisiologia e Química fisiológica e de Farmacologia. A este último instituto estará anexo um herbário e um jardim botânico.

d) Edifício para os Institutos de Higiene e de Bacteriologia e Parasitologia. O Instituto de Higiene terá anexos o Laboratório de Higiene do Pôrto e o Observatório Meteorológico. O Instituto de Bacteriologia terá anexo o Laboratório de bacteriologia, actualmente no Hospital do Bomfim.

e) Edifício para os Institutos de Anatomia Patológica e de Medicina Legal. Terá anexos museus de anatomia patológica e de medicina legal, laboratórios de histologia patológica, de toxicologia forense, de antropologia criminal, etc.

f) Pavilhão de Cirurgia Experimental, anexo à cadeia de Medicina Operatória. Neste pavilhão será organizado um museu de cirurgia, para que servirá de núcleo a colecção de instrumentos antigos que a Faculdade possui.

Art. 34.º Todos estes Institutos são autónomos, pedagógica e administrativamente, e serão seus directores os professores ordinários mais antigos, que estejam servindo em cada um deles. Além destes institutos de índole pedagógica, a Faculdade criará laboratórios de investigação científica, nas precisas condições do artigo 60.º do Estatuto universitário e do artigo 32.º da lei orgânica. Para esse efeito, os professores, que se julgarem nas condições legais, requererão ao Conselho a execução daqueles artigos. Os laboratórios de investigação científica serão anexos aos institutos acima citados e a eles dedicará o seu director, pelo menos, três horas de actividade diáriamente.

§ único. Cada Instituto ou Clínica possuirá uma biblioteca privativa, dependente da Biblioteca geral da Faculdade.

TÍTULO V

Do pessoal técnico, de secretaria, biblioteca e menor

Art. 35.º O pessoal técnico, de secretaria, biblioteca e menor da Faculdade é distribuído segundo o quadro seguinte:

Secretaria privativa e serviços gerais:

Um oficial chefe de secretaria.
Um amanuense.
Um bedel.
Um porteiro.
Um contínuo.
Dois serventes.

Biblioteca:

Um conservador.
Um servente.

Instituto de Anatomia:

Um primeiro preparador.
Um contínuo.
Um servente do Teatro Anatómico.
Um servente do Museu.

Instituto de Histologia:

Um servente.

Instituto de Fisiologia, Química Fisiológica e Farmacologia:

Um primeiro preparador.
Um servente.

Instituto de Anatomia Patológica:

Um primeiro preparador.
Um conservador do Museu.
Um servente.

Instituto de Higiene e de Bacteriologia:

Um preparador.
Um servente.

Instituto de Medicina Legal:

Um preparador.

Laboratório Nobre:

Um chefe de serviço.
Um sub-chefe de serviço.
Um preparador.
Um servente.

Laboratório de Radiologia e Fotografia:

Um chefe de serviço.

Officinas:

Um chefe de serviço.
Um ajudante.

Arsenal Cirúrgico:

Um conservador.

§ 1.º Cada funcionário tem direito a quinze dias de licença, com vencimento, em Agosto ou Setembro.

§ 2.º Logo que seja possível, o porteiro terá residência obrigatória no edifício da Faculdade.

§ 3.º Os dez serventes serão, desde já, distribuídos pelos diversos serviços, segundo as suas aptidões.

§ 4.º Os serventes adstritos à biblioteca, laboratórios e museus, não poderão ser distraídos do estabelecimento a que pertencem, durante as horas de serviço.

§ 5.º Os preparadores contratados serão reconduzidos ano a ano, se assim o entender o director do respectivo Instituto, que o proporá ao Conselho.

Art. 36.º Além do pessoal constante do quadro a que se refere o artigo antecedente, todo é remunerado pelo Estado, a Faculdade poderá criar, sob proposta dos respectivos professores, outros lugares que sejam reconhecidos como indispensáveis. Para tais lugares, será contratado pessoal idóneo, que será pago pelo cofre da Faculdade.

Art. 37.º Os regulamentos internos de cada serviço determinarão quais as funções dos respectivos empregados.

Art. 38.º A nomeação de todo o pessoal técnico, de secretaria, biblioteca ou menor, será proposta ao Conselho pelo respectivo director de serviço (Secretário, Bibliotecário, Director de Instituto), depois de prévio concurso documental ou de provas públicas (artigo 53.º da lei orgânica). As nomeações são feitas pelo Governo, sob proposta do director da Faculdade (artigo 33.º, n.º 7.º do Estatuto universitário).

§ 1.º Serão preferidos, em igualdade de circunstâncias, os militares que tenham prestado serviço de campanha.

§ 2.º O pessoal que, à data da publicação deste Regulamento, estiver prestando serviço como interino, poderá, sob proposta do respectivo director de serviço, ser nomeado definitivamente.

TÍTULO VI

Da autonomia da Faculdade

Art. 39.º A Secretaria, Biblioteca, Institutos, Laboratórios e Clínicas gozam de autonomia administrativa e pedagógica (artigo 60.º da lei orgânica). Terão orçamento próprio, com dotações para expediente, livros, instrumentos e material; essa dotação será administrada pelos respectivos directores de serviços, que prestarão contas ao Conselho, por intermédio da Comissão Administrativa.

§ único. Aos directores de serviços compete a elaboração dos respectivos regulamentos internos, que serão submetidos à aprovação do Conselho.

Art. 40.º Além da Comissão Administrativa, funcionarão mais, como delegações do Conselho da Faculdade, uma Comissão Pedagógica, que se ocupará especialmente da resolução de dúvidas sobre a interpretação da legislação académica, e uma Comissão Disciplinar (artigo 61.º da lei orgânica).

Art. 41.º Estas Comissões serão anualmente eleitas, na última reunião do Conselho, podendo ser reconduzidas. De todas fará parte o director e o secretário da Faculdade. A Comissão Administrativa será composta de cinco membros e reunirá regularmente no último dia útil de cada mês. As outras comissões serão compostas de três membros e reunir-se-ão quando seja necessário.

Art. 42.º A Comissão Administrativa terá um tesoureiro, a quem compete depositar na Caixa Geral dos Depósitos ou guardar no cofre forte da Faculdade, o dinheiro necessário para as respectivas despesas. A Comissão Administrativa organizará anualmente o projecto de orçamento que, depois de aprovado pelo Conselho da Faculdade, deve ser submetido ao Conselho Académico (n.º 6.º do artigo 15.º do Estatuto universitário); fixará as requisições de despesa que serão enviadas ao Reitor, o qual autorizará o seu pagamento; e apresentará ao Conselho da Faculdade a conta corrente do ano económico findo, que depois será remetida à Junta Administrativa da Universidade (n.º 3.º do artigo 31.º do Estatuto).

Art. 43.º As regras que devem presidir à administração e gerência da Faculdade serão as que forem determinadas no regulamento que o Governo promulgar sobre este assunto para os estabelecimentos de ensino universitário (§ 3.º do artigo 50.º do Estatuto).

TÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 44.º No orçamento anual da Faculdade serão inscritas verbas para viagens de professores ao estrangeiro e para subsidiar investigações científicas médicas e para-médicas nas colónias.

Art. 45.º Além das viagens de estudo, previstas no Regulamento do Legado Assis e no artigo 69.º do Estatuto universitário, a Faculdade promoverá, anualmente, duas curtas viagens de estudo, com o fim de fazer representar a Faculdade em congressos médicos, ou de colocar os professores em contacto com as mais perfeitas instalações clínicas ou laboratoriais do estrangeiro (artigo 68.º do Estatuto universitário).

§ 1.º A duração de cada uma dessas viagens será de 45 dias o máximo, tendo o professor direito a uma quantia para despesas de caminho de ferro (até 200\$) e mais 10\$ por dia para ajuda de custo. Estes subsídios serão recebidos adiantadamente.

§ 2.º Os professores que desejem aproveitar-se desta garantia, assim e requererão ao Conselho, que preferirá, por escala, os mais antigos.

§ 3.º Quando um professor vá oficialmente representar a Faculdade a um congresso, terá de tomar parte nos respectivos trabalhos, apresentando um relatório ou comunicação.

§ 4.º Quando um professor saia para o estrangeiro com subsídio da Faculdade, deverá, na sua volta, apresentar ao Conselho um relatório da sua viagem.

Art. 46.º Os trabalhos de investigação, produzidos nos Laboratórios ou Clínicas, serão publicados à custa da Faculdade, quer em volume, quer nos seus *Anais*, ou em qualquer outra revista científica, nacional ou estrangeira, à escolha do professor.

§ único. O Conselho poderá conferir anualmente um prémio de 150\$ ao melhor trabalho de investigação publicado pelos assistentes, professores livres ou encarregados de curso, que não sejam professores ordinários.

Art. 47.º A actual organização dos estudos da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto vigorará já para os alunos que, no actual ano lectivo, tenham ingressado na Faculdade. Os alunos do período transitório, do regime da Reforma de 1911, bem como os do período transitório da legislação anterior, terminarão o seu curso de acordo com os diplomas vigentes na época da sua primeira inscrição; mas terão de sujeitar-se ao horário, que será comum a todos os alunos da Faculdade.

§ único. Toda a matéria deste Regulamento, que não se refira a alunos transitórios, entra desde já em execução.

Art. 48.º Os directores de serviços organizarão inventários de todo o material pertencente à Faculdade. Esses inventários serão anualmente verificados e actualizados.

Art. 49.º Este Regulamento será revisto, depois de decorrido um período de três anos, para que nele sejam introduzidas as modificações que a experiência aconselhar.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Janeiro de 1920. — O Ministro da Instrução Pública, *Joaquim José de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Rectificações

No *Diário do Governo* n.º 264, 1.ª série, de 27 do corrente mês, onde vem publicado o decreto n.º 6:308, da mesma data, reorganizando os serviços do Ministério da Agricultura, devem fazer-se as seguintes rectificações:

A p. 2586, 1.ª col., no § 1.º do artigo 8.º, onde se lê: «a actividade das escolas médias», deve ler-se: a «actividade das escolas superiores, médias».

A p. 2587, 1.ª col., no § 3.º do artigo 9.º, onde se lê: «artigo 46.º», deve ler-se: «artigo 43.º».

A p. 2588, 1.ª col., alínea *a*) do § 4.º do artigo 12.º, onde se lê: «artigo 17.º», deve ler-se: «artigo 176.º», e onde se lê: «1919», deve ler-se: «1918».

A p. 2590, 1.ª col., § 2.º do artigo 18.º, onde se lê: «113», deve ler-se: «114».

Na mesma col. e no § 1.º do artigo 19.º, onde se lê: «46.º», deve ler-se: «43.º».

A p. 2590, 2.ª col., alínea *c*) do artigo 20.º, onde se lê: «1 médico veterinário chefe de divisão técnica», deve ler-se: «1 engenheiro agrónomo ou silvicultor ou médico veterinário, chefe de divisão técnica».

A p. 2592, 1.ª col., alínea *g*), onde se lê: «três desenhadores», deve ler-se: «quatro desenhadores».

A p. 2593, 2.ª col., alínea 1), onde se lê: «4 agentes da fiscalização de 1.ª ou 2.ª classe (um do quadro privativo e três do quadro especial)», deve ler-se: «3 ou 4 agentes da fiscalização da 1.ª ou 2.ª classe (um do quadro privativo e dois ou três do quadro especial)».

A p. 2594, 1.ª col., artigo 21.º, onde se lê: «fica», deve ler-se: «ficam».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 31 de Dezembro de 1919. — O Secretário Geral, *Cristóvão Moniz*.

Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola

Portaria n.º 2:104

Atendendo ao disposto no artigo 13.º e seu § 1.º da Organização dos Serviços do Ministério da Agricultura,